



## PARECER JURÍDICO

REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2023-CPL - PREGÃO ELETRONICO Nº 09/2023 - CONTRATAÇÃO PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ADITIVO DE SUPRESSÃO DECORRENTE DE DIMINUIÇÃO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS - PARECER FAVORÁVEL.

### I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de pedido encaminhado pela Comissão de Licitação, para fins de análise da minuta de termo aditivo a ser firmado com a licitante MAR E ONDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS e a Secretaria Municipal de Saúde, visando suprimir valores referente ao litro da gasolina e do diesel que sofreram redução conforme indicado nos presentes autos.

O pedido de supressão de valores encontram-se amparados em levantamento de mercado realizado pelo setor de compras e confirmados pelo licitante em resposta de aceite encaminhado, devendo implicar no valor do contrato nº 20230110.

Sendo assim, encaminhou-se os presentes autos para análise da minuta do termo aditivo a ser firmado.

É o relatório, passo a OPINAR.

### II - PARECER:

Analisando os autos, verifica-se que o pedido de termo aditivo em questão, tem como objetivo suprimir e adequar de valor do preço dos combustíveis firmados entre a secretaria de saúde e a pessoa jurídica fornecedora de combustíveis.

A supressão baseia-se em levantamento realizado pelo setor de compras e confirmado pela licitante através de aceite constante nos autos.



O art. 65, I, “b” da Lei Federal 8.666/93 admite a realização de supressão de valores e quantitativos em contratos firmados. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a **modificação do valor contratual** em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei”

Assim, a alteração solicitada para a correção indicada pelo setor de compras, pode ser realizada nos termos da fundamentação legal indicada ao norte.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a alteração de quantitativo e adequação do valor da planilha vinculada ao contrato firmado, estando a possibilidade jurídica prevista no artigo já indicado.

Ato contínuo, observo que as formalidades legais para a realização do presente aditivo foram preenchidas, devendo os procedimentos seguirem seu curso regular para a formalização do presente termo aditivo.

Nota-se também que o contrato encontra-se vigente e sua adequação restou justificada pelas manifestações do setor de compras e confirmado pelo licitante, e que a minuta do aditivo preenche todas as formalidades legais exigidas, e que a adequação do contrato firmado será indispensável para a realização do objeto contratado.

III - CONCLUSÃO:



Sendo assim, observo o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada são suficientes, pelo que opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, “b”, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA., 12 de junho de 2023.

GABRIEL SOUZA  
Procurador Jurídico